



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.133

(Processo nº. 2011/52418-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº 026-GP/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA HELOISA BARROS LEAL e INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2011/52418-9.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Convênio nº 026-GEP/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, objetivando apoio financeiro ao projeto “Aprender e Produzir”, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Barros Leal, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 432/434) opina pela IRREGULARIDADE das Contas sem devolução, passível da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 446 a 449) opina pela IRREGULARIDADE das Contas, em face da grave infração à norma legal e pela prática



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que enseja a devolução do valor total repassado R\$ 34.219,83 (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja. O órgão ministerial pugna, ainda, pela responsabilização solidária do gestor do órgão concedente.

Ressalta-se que foi encaminhado pela ALEPA, Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 429/430).

É o relatório.

VOTO:

A documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, motivo pelo qual julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE/PA, devendo a responsável à época, Sra. Maria Heloisa Barros Leal, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 34.219,83 (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

a) 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de aplicar multas aos ex-gestores da ALEPA e a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 93) foi encaminhado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inc. VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I-Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA HELOISA BARROS LEAL, Presidente à época do Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, CPF nº. 826.186.662-91, à devolução do valor de R\$ 34.219,83 (trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II-Aplicar-lhe as multas de R\$ 10.332,14 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), pelo dano causado ao erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹ e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III–Deixar de aplicar multa regimental aos ex-gestores da ALEPA e a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do convênio foi encaminhado.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MCS/0178730